SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116656 - SP (2023/0459593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA52407504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/11/2025 16:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: b7736f53-1e84-4991-9d6e-d7ae6e1bfab7

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796 SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565 ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA52407504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/11/2025 16:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: b7736f53-1e84-4991-9d6e-d7ae6e1bfab7

2. A Primeira Seção desta Corte afetou ao rito de julgamento dos recursos representativos da controvérsia, a seguinte questão: "Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória" (ProAfR no REsp 2.201.535/SP; ProAfR no REsp 2.204.729/SP e ProAfR no REsp 2.204.732/SP), acórdão pendente de publicação.

3. Em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, tornando-a sem efeito, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, aplique as medidas cabíveis previstas nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para fins de reconsiderar a decisão prolatada (fls. 194-196), tornando-a sem efeito, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, aplique as medidas cabíveis previstas nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015, conforme o caso, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52407504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/11/2025 16:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: b7736f53-1e84-4991-9d6e-d7ae6e1bfab7

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA52407504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/11/2025 16:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: b7736f53-1e84-4991-9d6e-d7ae6e1bfab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.116.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0459593-2

Número de Origem:
00147668420098260053 00147668420098260053001816169201882600 53 00181616920188260053 053090147661 147668420098260053 14766842009826005300181616920188260053 181616920188260053 20230000626996 21457924820238260000 53090147661

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉSAR TRAMA - SP479578
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	: MARINA CELIA MENEZES MATTAR
RECORRIDO	: ERNESTO LIMA PALÁCIOS
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
RECORRIDO	: EDUARDO LIMA PALACIOS
RECORRIDO	: EDNA DE FREITAS ALCAZAR
RECORRIDO	: CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: FUMIKO KAWAMOTO
RECORRIDO	: ALDAIZA PAVIGLIONE
RECORRIDO	: CELIA MARIA SOARES MORGADO
RECORRIDO	: MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
RECORRIDO	: MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
RECORRIDO	: ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
RECORRIDO	: THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	: MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
RECORRIDO	: MARIA JOSE PISONI PIPPO

Documento eletrônico VDA42720577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:59:54
Código de Controle do Documento: 9a75d2fb-48cf-48e6-bc4e-810b26fa2968

RECORRIDO : ADEMAR RICARDI
RECORRIDO : ELISABETH CHADDAD BUTTROS
RECORRIDO : IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO : ROSA MARIA ARECO VILLELA
RECORRIDO : SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO : TELMA YOKO TAKAHASHI
RECORRIDO : DAURA ORMASTRONI DE MELO
RECORRIDO : DEODETE ORMASTRONI
RECORRIDO : ELENICE MARTA NOCE
RECORRIDO : GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
RECORRIDO : HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
RECORRIDO : JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO : LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA LUCIA GIMENES
RECORRIDO : MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIZA OTRANTO RODRIGUES
RECORRIDO : MAURICIO DIAS DE FREITAS
RECORRIDO : NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
RECORRIDO : OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO : ROBERTA CAMARGO BORGES
RECORRIDO : ULISSES BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO : WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE : MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE : ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE : EDUARDO LIMA PALACIOS

Documento eletrônico VDA42720577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:59:54
Código de Controle do Documento: 9a75d2fb-48cf-48e6-bc4e-810b26fa2968

AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

Documento eletrônico VDA42720577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:59:54
Código de Controle do Documento: 9a75d2fb-48cf-48e6-bc4e-810b26fa2968

DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR TRAMA - SP479578

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/08/2024.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:59:54
Código de Controle do Documento: 9a75d2fb-48cf-48e6-bc4e-810b26fa2968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116656 - SP (2023/0459593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA52450785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/11/2025 12:48:20
Código de Controle do Documento: a0248e5c-d44c-49ad-a2b9-b2f73bd7f721

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796 SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565 ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Documento eletrônico VDA52450785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/11/2025 12:48:20
Código de Controle do Documento: a0248e5c-d44c-49ad-a2b9-b2f73bd7f721

3. “a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015” (AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 3/11/2023) .
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 194):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os agravantes alegam que "a verba honorária fixada em favor do Exequente deve incidir uma única vez (ou no início da fase de execução - RPV; ou na rejeição da impugnação à execução - PRECATÓRIO). Entretanto, não tendo sido fixada logo no início da execução, não pairam dúvidas de que, ao rejeitar a impugnação à execução, deve haver a fixação" (fl. 202).

Afirmam que "aplicar a literalidade da Súmula nº 519 do STJ, sem se fazer o cotejo com a *ratio decidendi* do julgamento que lhe deu origem, com o fixado pelo C. STF e com o artigo 85, §§ 1º, 7º e 11, do CPC, mostra-se incorreto" (fl. 202).

Além disso, defendem que "por não ter havido prévia fixação dos honorários advocatícios sobre o crédito dos exequentes que receberão por RPV (§ 1º, do artigo 85, CPC) e por ter sido rejeitada a impugnação à execução (§ 7º, do artigo 85, do CPC), de rigor a manutenção do v. aresto proferido pelo Tribunal *a quo* que fixou os honorários advocatícios" (fl. 202).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52450785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/11/2025 12:48:20
Código de Controle do Documento: a0248e5c-d44c-49ad-a2b9-b2f73bd7f721

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

Como cediço, encontra-se afetada à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sob o Tema 1.190/STJ, a questão referente à "possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV".

A discussão travada nos presentes autos, contudo, versa tão somente acerca da aplicação da Súmula 519/STJ na hipótese de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

A esse respeito, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto superado pelo novo regramento processual o previsto na Súmula n. 519 do STJ.

Referido entendimento, contudo, diverge da compreensão firmada por esta Corte, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011).

Assim, nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 519/STJ.

Documento eletrônico VDA52450785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/11/2025 12:48:20
Código de Controle do Documento: a0248e5c-d44c-49ad-a2b9-b2f73bd7f721

1. O acórdão decidiu em conformidade com a Súmula nº 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, a qual prevê que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.087.780/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2024) .

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.
III - Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 2.029.783/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/6/2023) .

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA52450785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/11/2025 12:48:20
Código de Controle do Documento: a0248e5c-d44c-49ad-a2b9-b2f73bd7f721

2. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/1/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.851/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2022).

Ressalte-se que “a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015” (AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 3/11/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52450785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/11/2025 12:48:20
Código de Controle do Documento: a0248e5c-d44c-49ad-a2b9-b2f73bd7f721

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.116.656 / SP**

Números Origem: 00147668420098260053 00147668420098260053001816169201882600530018161692018826005300181616920188260053 00181616920188260053 053090147661 147668420098260053 14766842009826005300181616920188260053 181616920188260053 20230000626996 21457924820238260000 53090147661

PAUTA: 17/09/2024 JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR TRAMA - SP479578
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
RECORRIDO	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
RECORRIDO	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	:	FUMIKO KAWAMOTO
RECORRIDO	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
RECORRIDO	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
RECORRIDO	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
RECORRIDO	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
RECORRIDO	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
RECORRIDO	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
RECORRIDO	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
RECORRIDO	:	ADEMAR RICARDI
RECORRIDO	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
RECORRIDO	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
RECORRIDO	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
RECORRIDO	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
RECORRIDO	:	DEODETE ORMASTRONI
RECORRIDO	:	ELENICE MARTA NOCE
RECORRIDO	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
RECORRIDO	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
RECORRIDO	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA GIMENES
RECORRIDO	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES

Documento eletrônico VDA43481616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:12:06
Código de Controle do Documento: 308DA9C6-2FB0-439E-8816-7E2A450A71D5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

RECORRIDO	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
RECORRIDO	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
RECORRIDO	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
RECORRIDO	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
		DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS

Documento eletrônico VDA43481616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:12:06
Código de Controle do Documento: 308DA9C6-2FB0-439E-8816-7E2A450A71D5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.116.656 / SP**

AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
		DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA43481616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:12:06
Código de Controle do Documento: 308DA9C6-2FB0-439E-8816-7E2A450A71D5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116656 - SP (2023/0459593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA

AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796 SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565 ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

VOTO-VISTA

O EXMO SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO E OUTROS contra decisão proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves (fls. 194/196).

Em sessão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ocorrida em 17 de setembro de 2024, o Ministro relator negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática pela qual deu provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo *"para afastar a fixação da verba honorária ante a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença"* (fls. 194/196).

Após o voto do eminente Ministro relator, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

De início, registro que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recurso Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: "*Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.*"

A análise dos recursos afetados ao rito dos repetitivos no Tema 1.190 mostra que a única tese definida restringe-se ao cabimento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor em caso de não impugnação.

Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida no Tema 1.190.

No Tema 1.190 o ponto de discussão foi se são devidos honorários advocatícios quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado.

No caso ora analisado, o ponto central da questão debatida é a incidência ou não de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença com **a impugnação da Fazenda Pública rejeitada** relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de precatório.

Na realidade, a diferença entre os casos está no fato de -**independentemente de se tratar de RPV ou precatório** - ter ou não havido impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

Logo, entendo ser necessário fazer o *distinguishing,* de modo que passo ao exame do recurso especial da parte contribuinte.

No caso em análise, o acórdão recorrido adotou como fundamento a tese firmada por esta Corte Superior, em julgamento realizado sob a sistemática repetitiva, de que não são devidos honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS – Tema 408/STJ), entendimento que embasou a edição da Súmula 519 desta Corte ("*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*"). Todavia, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, manteve a verba honorária já fixada na primeira instância, considerando que não houve recurso fazendário.

Relativamente à aplicação do Tema 408/STJ e da Súmula 519/STJ às execuções contra a Fazenda Pública, trata-se de matéria bastante controvertida, de modo que o cenário que se tem atualmente é o da jurisprudência dominante entendendo que, "*nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são*

cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Todavia, há também uma considerável quantidade de precedentes que se firmaram no sentido de que "*é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015*" (AgInt no REsp 1.881.747/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

A par dessas considerações, mesmo diante do cenário jurisprudencial conflitante, esta Primeira Turma tem recentemente firmado entendimento de que a tese estabelecida no Recurso Especial repetitivo 1.134.186/RS - Tema 408/STJ, consolidada na Súmula 519 do STJ, tem plena aplicabilidade, inclusive nas execuções contra a Fazenda Pública. Confira-se o julgado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ. ALEGAÇÃO DO EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO SUMULAR N. 7 DO STJ.
>
> 1. "Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).
>
> 2. A alegação no sentido de que houve o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e de que o acórdão recorrido incorreu em equívoco não foi apreciada pela instância de origem e nem sequer constou dos embargos de declaração opostos perante aquela Corte, de modo que o tema carece do necessário prequestionamento.
>
> 3. Não se viabiliza, na presente via, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar em que medida houve o apontado acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto a providência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4 . Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Dizia o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973:

> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 1 º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 2 º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 3 º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 4 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 5 º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Sobre o tema, cumpre registrar que o precedente qualificado (Tema 407/STJ) foi proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

Conforme constou naquele julgado, "*são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se*' " (Tema 407).

Decidiu-se, ainda, que, na sistemática de execução do julgado criada pela Lei 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença seria mero incidente processual, que não instaurava novo procedimento, razão pela qual, caso fosse rejeitada, a fase de cumprimento de sentença prosseguia normalmente, sendo, portanto, incabível

nova condenação na verba honorária, permanecendo apenas os honorários advocatícios fixados no início da fase de cumprimento de sentença. Fixou-se a tese de que "*não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença*" (Tema 408).

Em contrapartida, o acolhimento da impugnação resultava em extinção do procedimento executório, de modo que deixariam de existir os honorários fixados no início da fase de cumprimento de sentença em favor do exequente.

A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 ("*São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada"*) e da Súmula 519 ("*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*").

Embora o *leading case* tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença ao dispor:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Como se vê, a norma do § 1º do art. 85 do CPC não difere da norma prevista no at. 475-J da Lei 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença para o caso do devedor não efetuar o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

Por evidente, não havendo incompatibilidade daquela situação jurídica prevista quando do julgamento do Tema 408 e da edição da Súmula 519 às hipóteses em que a fase de cumprimento de sentença tenha se iniciado após a entrada em vigor do novo CPC, manteve-se a orientação nesta Corte Superior de que não é cabível o arbitramento de nova verba sucumbencial na hipótese de rejeição da impugnação apresentada pelo devedor.

Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em conta, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença envolvendo apenas particulares, ou seja, a Fazenda Pública não integrava a relação processual.

Ora, em se tratando de obrigação pecuniária do devedor comum, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a parte sucumbente tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

Por isso, o procedimento da execução contra a Fazenda Pública no Código de Processo Civil de 2015 é diferente daquele da execução comum.

Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC/2015 não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias, ou concorda ou impugna. Ela não pode pagar, por causa do regime de precatórios. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório. Por isso não tem fixação de honorários no início da execução.

A *contrario sensu*, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art. 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o CPC/15 trazer regra específica para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, ao assim dispor no § 7º do art. 85:

> § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Desse modo, o parágrafo transcrito excepciona a fixação de honorários advocatícios para esta fase processual quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório (ou RPV, Tema 1.190/STJ), salvo se impugnado.

Isso, porque, ressalta-se, as dívidas oriundas de condenação judicial contra a Fazenda Pública, seja a União, os Estados ou os Municípios, não podem ser adimplidas de forma voluntária e imediata pelo ente público devedor, sujeitando-se por disposição expressa ao regime de precatório de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

Impõe-se, ainda, destacar que a Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 4º alterou o art. 1º, *d*, da Lei 9494/1997, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A constitucionalidade dessa medida provisória foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 420.816-4/PR, limitando sua incidência, todavia, apenas às execuções em que o crédito deveria ser pago via precatório, ao argumento de que o art. 100 da Constituição Federal condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública ao regime de precatório, de modo que é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas.

Esta Corte Superior, reportando-se ao julgamento do STF pela constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, adotou a orientação de que, "*em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver Embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução pelo recorrente, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios*" (REsp 1.666.182/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Daí a conclusão de que os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa não embargadas e cujo crédito deva ser pago por precatório.

Todavia, são devidos os honorários de sucumbência nas execuções cujo pagamento do débito está submetido a precatório, quando devidamente embargadas, entendimento que, no meu entender, deve ser mantido mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em consideração que a regra inserta no art. 1 º-D da Lei 9.4494/1997, com a de redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 /2001, é similar e compatível com aquela prevista no § 7º do art. 85 do novo CPC.

Ressalto que essa mesma *ratio decidendi* foi aplicada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Tema 1.190/STJ, no qual se afastou a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios apenas na hipótese de ausência de impugnação à pretensão executória de crédito submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nesse cenário, são cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte credora, nas execuções cujo pagamento do débito está submetido a precatório, como é o caso (e-STJ fl. 32), pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

No mesmo sentido entendeu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 1.190/STJ. DISTINGUISHING. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."
>
> 2. O cerne da questão debatida no presente recurso especial tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de

créditos submetidos ao regime de precatório. Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC, não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida no Tema 1.190, cuja única tese definida restringe-se ao cabimento ou não de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou orientação de que (a) "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' " (Tema 407); e (b) "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (Tema 408). A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 (?São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada?) e da Súmula 519 (? na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?).

4. O precedente qualificado foi proferido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

5. Embora o leading case tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, dispositivo que não diverge da norma prevista no at. 475-J da Lei 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

6. Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em consideração, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária do devedor comum, que, após o trânsito em julgado, tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início, consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

7. Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

8. Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

9. Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu art. 85, § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

10. A contrario sensu, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art., 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

11. Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. Nos termos do art. 85, § 7°, do CPC/2015, é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor.

3. A condenação em honorários advocatícios recai sobre o valor controvertido da Execução. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.108.381/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para restabelecer a decisão do Tribunal de origem, no que tange à condenação da parte recorrida em honorários advocatícios em vista da rejeição da sua impugnação ao cumprimento de sentença.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

Números Origem: 00147668420098260053 00147668420098260053001816169201882600530018161692018826005300181616920188260053 00181616920188260053 053090147661 147668420098260053 14766842009826005300181616920188260053 181616920188260053 20230000626996 21457924820238260000 53090147661

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR TRAMA - SP479578
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
RECORRIDO	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
RECORRIDO	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	:	FUMIKO KAWAMOTO
RECORRIDO	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
RECORRIDO	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
RECORRIDO	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
RECORRIDO	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
RECORRIDO	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
RECORRIDO	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
RECORRIDO	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
RECORRIDO	:	ADEMAR RICARDI
RECORRIDO	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
RECORRIDO	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
RECORRIDO	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
RECORRIDO	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
RECORRIDO	:	DEODETE ORMASTRONI
RECORRIDO	:	ELENICE MARTA NOCE
RECORRIDO	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
RECORRIDO	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
RECORRIDO	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA GIMENES
RECORRIDO	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES

Documento eletrônico VDA47270379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 18:24:09
Código de Controle do Documento: EB01EB70-24EC-4F40-BCC3-FF629A4C667F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

RECORRIDO	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
RECORRIDO	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
RECORRIDO	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
RECORRIDO	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ADVOGADOS	:	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ADVOGADA	:	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ADVOGADOS	:	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS

Documento eletrônico VDA47270379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 18:24:09
Código de Controle do Documento: EB01EB70-24EC-4F40-BCC3-FF629A4C667F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.116.656 / SP**

AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ADVOGADOS	:	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ADVOGADA	:	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ADVOGADOS	:	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
		DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues dando provimento ao agravo interno para restabelecer a decisão do Tribunal de origem, no que tange à condenação da parte recorrida em honorários advocatícios em vista da rejeição da sua impugnação ao cumprimento de sentença, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA47270379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 18:24:09
Código de Controle do Documento: EB01EB70-24EC-4F40-BCC3-FF629A4C667F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

Números Origem: 00147668420098260053 00147668420098260053001816169201882600530018161692018826005300181616920188260053 00181616920188260053 053090147661 147668420098260053 14766842009826005300181616920188260053 181616920188260053 20230000626996 21457924820238260000 53090147661

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR TRAMA - SP479578
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
RECORRIDO	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
RECORRIDO	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	:	FUMIKO KAWAMOTO
RECORRIDO	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
RECORRIDO	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
RECORRIDO	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
RECORRIDO	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
RECORRIDO	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
RECORRIDO	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
RECORRIDO	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
RECORRIDO	:	ADEMAR RICARDI
RECORRIDO	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
RECORRIDO	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
RECORRIDO	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
RECORRIDO	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
RECORRIDO	:	DEODETE ORMASTRONI
RECORRIDO	:	ELENICE MARTA NOCE
RECORRIDO	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
RECORRIDO	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
RECORRIDO	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA GIMENES
RECORRIDO	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES

Documento eletrônico VDA49244008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 16:51:52
Código de Controle do Documento: D0012BB2-9CAA-4574-93BD-B75D1AB68ED6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

RECORRIDO	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
RECORRIDO	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
RECORRIDO	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
RECORRIDO	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ADVOGADOS	:	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ADVOGADA	:	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ADVOGADOS	:	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS

Documento eletrônico VDA49244008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 16:51:52
Código de Controle do Documento: D0012BB2-9CAA-4574-93BD-B75D1AB68ED6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.116.656 / SP**

AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ADVOGADOS	:	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ADVOGADA	:	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ADVOGADOS	:	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
		DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

Documento eletrônico VDA49244008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 16:51:52
Código de Controle do Documento: D0012BB2-9CAA-4574-93BD-B75D1AB68ED6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116656 - SP (2023/0459593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796 SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565 ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na sessão da Primeira Turma de 17 de setembro de 2024, apresentei voto negando provimento ao agravo interno manejado por Marcos Antonio Bohac Vedovello e outros contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, ao fundamento de que, consoante inteligência da Súmula 519/STJ, não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na sequência, pediu vista o Ministro Paulo Sérgio Domingues que, na sessão realizada em 06 de maio de 2025, apresentou voto divergente.

Pedi vista regimental para melhor exame, contudo, nesse interregno, sobreveio a manifestação da Primeira Seção desta Corte que, na sessão virtual de 29/10/2025 a 04/11/2025, afetou ao rito de julgamento dos recursos representativos da controvérsia, a seguinte questão: "Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória" (ProAfR no REsp 2.201.535/SP; ProAfR no REsp 2.204.729/SP e ProAfR no REsp 2.204.732/SP), acórdão pendente de publicação.

Consoante a jurisprudência desta Corte, encontrando-se o tema afetado ao rito dos recursos repetitivos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso especial afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos artigos 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.445.132/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.478.016/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/4/2018.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial poderá ser encaminhado para esta Corte Superior, para análise de questões eventualmente remanescentes.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração da decisão de fls. 194-196, tornando-a sem efeito, a fim de que os autos retornem à origem, para reexame de matéria repetitiva.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno, para fins de reconsiderar a decisão prolatada (fls. 194-196), tornando-a sem efeito, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a

respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, aplique as medidas cabíveis previstas nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015, conforme o caso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

Números Origem: 00147668420098260053 00147668420098260053001816169201882600530018161692018826005300181616920188260053 00181616920188260053 053090147661 147668420098260053 14766842009826005300181616920188260053 181616920188260053 20230000626996 21457924820238260000 53090147661

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR TRAMA - SP479578
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
RECORRIDO	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
RECORRIDO	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
RECORRIDO	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	:	FUMIKO KAWAMOTO
RECORRIDO	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
RECORRIDO	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
RECORRIDO	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
RECORRIDO	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
RECORRIDO	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
RECORRIDO	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
RECORRIDO	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
RECORRIDO	:	ADEMAR RICARDI
RECORRIDO	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
RECORRIDO	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
RECORRIDO	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
RECORRIDO	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
RECORRIDO	:	DEODETE ORMASTRONI
RECORRIDO	:	ELENICE MARTA NOCE
RECORRIDO	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
RECORRIDO	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
RECORRIDO	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA GIMENES
RECORRIDO	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES

Documento eletrônico VDA52233421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/11/2025 18:40:34
Código de Controle do Documento: F519A849-E04D-446F-9F53-E70EA6C06737

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.116.656 / SP**

RECORRIDO	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS
RECORRIDO	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
RECORRIDO	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
RECORRIDO	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
RECORRIDO	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ADVOGADOS	:	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ADVOGADA	:	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ADVOGADOS	:	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	MARINA CELIA MENEZES MATTAR
AGRAVANTE	:	ERNESTO LIMA PALÁCIOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA PALACIOS
AGRAVANTE	:	EDNA DE FREITAS ALCAZAR
AGRAVANTE	:	CLAUDETE JUNQUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FUMIKO KAWAMOTO
AGRAVANTE	:	ALDAIZA PAVIGLIONE
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA SOARES MORGADO
AGRAVANTE	:	MARIA LEILA DE FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILDA LOBATO DOS SANTOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	ROSA DIAS SAMPAIO PIRES
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ESCALET SOEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA CRISTINA SOEIRO PRESTES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PISONI PIPPO
AGRAVANTE	:	ADEMAR RICARDI
AGRAVANTE	:	ELISABETH CHADDAD BUTTROS
AGRAVANTE	:	IGNEZ LUZIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ARECO VILLELA
AGRAVANTE	:	SILVIO LUIS BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	TELMA YOKO TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	DAURA ORMASTRONI DE MELO
AGRAVANTE	:	DEODETE ORMASTRONI
AGRAVANTE	:	ELENICE MARTA NOCE
AGRAVANTE	:	GISELE D ALVIA CAMARGO HARADA
AGRAVANTE	:	HELOISA DALVIA CAMARGO GALHARDE
AGRAVANTE	:	JOAO ANGELO BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA GIMENES
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIZA OTRANTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO DIAS DE FREITAS

Documento eletrônico VDA52233421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/11/2025 18:40:34
Código de Controle do Documento: F519A849-E04D-446F-9F53-E70EA6C06737

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2023/0459593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.116.656 / SP**

AGRAVANTE	:	NORMA BOHAC VEDOVELLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	OTHMAR BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAMARGO BORGES
AGRAVANTE	:	ULISSES BOHAC VEDOVELLO
AGRAVANTE	:	WILMA RAGAZZINI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ADVOGADOS	:	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ADVOGADA	:	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ADVOGADOS	:	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
		DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR TRAMA - SP479578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para fins de reconsiderar a decisão prolatada (fls. 194-196), tornando-a sem efeito, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, aplique as medidas cabíveis previstas nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015, conforme o caso, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52233421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/11/2025 18:40:34
Código de Controle do Documento: F519A849-E04D-446F-9F53-E70EA6C06737